



Decisão 02865/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 10178/2015-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: IRACY MARIA ZUCOLOTTO CHAGAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **Portaria nº 097/2015**, a contar de **30/05/2015**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/cart. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de **Professor MaPa - Séries Iniciais, Nível VI, Classe 03**. Contava com 55 anos de idade na data do pleito e 25 anos e 05 dias de tempo

de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$4.644,38**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05427/2021-3**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **31/08/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01505/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em divergência parcial com a área técnica, manifestou-se pelo registro do ato, mas com cominação de multa à autoridade responsável, diante da intempestividade no cumprimento da diligência.

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Verifica-se, que a área técnica através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº **05427/2021-3**, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 01505/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, sugeriu o registro do ato, mas com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão do cumprimento intempestivo da diligência.

Com relação à aplicação de multa por descumprimento do prazo para realização de diligência sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de aplicar, pois verifico que no presente caso, deve-se levar em conta o fato de que nas Decisões Monocráticas nºs 01407/2016 e 00237/2019-1 (documentos complementares) que determinaram a diligência, o gestor não foi alertado quanto à possibilidade de aplicação da referida multa. Além disso, deve-se considerar o grau de dificuldade do gestor previdenciário, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas que formalizar um processo apartado, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto à sugestão para aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2865/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA** nº **097/2015**, que concede aposentadoria à Sra. **IRACY MARIA ZUCOLOTTO CHAGAS**, a contar de **30/05/2015**, com proventos fixados em **R\$4.644,38**;

1.2. DEIXAR de cominar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão,

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA - IPS** que instrua o processo da interessada/ beneficiária com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022– 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente